

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

LOUISE KATHERINE CRUZ AZEVEDO SILVA

FIDELIDADE PARTIDÁRIA E INELEGIBILIDADE: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL

Aracaju
2012

LOUISE KATHERINE CRUZ AZEVEDO SILVA

FIDELIDADE PARTIDÁRIA E INELEGIBILIDADE: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR:
PROF. Msc. Vitor Condorelli dos Santos

Aracaju
2012

Quando não se colocam limites aos representantes do povo, eles não são defensores da liberdade, mas candidatos à tirania.

Benjamin Constant.

LOUISE KATHERINE CRUZ AZEVEDO SILVA
FIDELIDADE PARTIDÁRIA E INELEGIBILIDADE: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada como exigência parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão
julgadora da Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Vitor Condorelli dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Prof. ESp. Guilherme Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aos meus pais e aos meus irmãos

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade ímpar de fazer parte dessa experiência que foi o Curso e que me proporcionou escrever essa monografia, em todos os momentos que valeram a pena e no final deu tudo certo.

Aos meus pais pela colaboração e pela força. A realização do presente trabalhos se deu graças ao empenho e dedicação deles, que me deram um presente inestimável, a educação. Minha mãe sempre com as suas orações, paciência comigo e sempre algo pra me dizer que me conforta ,meu pai com todo o material e ferramentas necessárias para a construção da mesma.

Ao meu irmão Victor, pela paciência e descontração que fazia entre um intervalo e outro, compartilhei com ele muitos momentos dessa batalha.

Aos meus amigos da faculdade que me deram muita força, os memoráveis tempos na sala de aula e ajuda nas horas mais complicadas para mim, onde eu precisei chegaram junto. Obrigada Aline, Jessica, Sidney, Nathalie, Flávio e a todos que me ajudaram de forma indireta!

A todos que trabalharam comigo e que de uma maneira ou de outra me estendeu a mão para a minha dedicação à monografia, pelos escritórios que passei cada deixou sua parcela de contribuição.

Ao meu orientador Vitor Condorelli, por sua calma e paciência, e meu professor de Direito Eleitoral, Túlio Cavalcante, por suas dicas e ensino sobre o tema.

À Instituição FANESE por proporcionar todo o ensino necessário e suficiente aos seus alunos, inclusive me sinto no prestígio de ter sido aluna FANESE.

RESUMO

O aludido trabalho discorre sobre a Fidelidade partidária tendo em vista a grande repercussão do tema que este assunto tem fomentado, uma vez que há posicionamentos divergentes na doutrina. A Infidelidade partidária demonstra as possíveis cassações de mandatos, ocasionando também na perda da candidatura, devendo sempre estar atentos os devidos eleitores filados a partidos políticos. Trata-se de um instituto de grande valia para enaltecer os ideais democráticos pois cria condições para que contemos com partidos mais fortes e sérios que terão representantes afinados com a Política Partidária de suas respectivas siglas. Conclui-se então que a Fidelidade partidária é um instrumento sem o qual não seria possível pensar na democracia representativa escolhida como sistema constitucional no Brasil.

Palavras Chave: partido político, filiação partidária, fidelidade partidária e inelegibilidade

RESUMEN

La mencionada obra se analiza la lealtad partidista en cuenta el gran impacto de la temática que ha impulsado este tema, ya que hay posiciones divergentes sobre la doctrina. La infidelidad partidaria demuestra los riesgos potenciales de mandatos, resultando también en la pérdida de la solicitud y siempre debe estar alerta a los votantes filados apropiados Partidos Políticos. Es una institución de gran valor para exaltar los ideales democráticos que crean las condiciones para una cuenta con partidos fuertes y graves que tienen los representantes de la política partidista en sintonía con sus respectivos acrónimos. De ello se desprende entonces que la lealtad partidaria es un instrumento sin el cual no sería posible pensar en la democracia representativa como sistema constitucional elegido en Brasil.

Palabras clave: Partido político, partido, partido lealtad y la inelegibilidad

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PARTIDO POLÍTICO.....	11
2.1 Evolução História.....	11
2.2 Conceito e Fundamentos.....	13
2.3 Sistemas Partidários.....	17
2.4 Autonomia Partidária.....	19
3 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	22
3.1 Conceito.....	22
3.2 Desfiliação Partidária.....	26
3.3 Dupla Filiação	28
3.4 Elegibilidade.....	30
4 FIDELIDADE PARIDÁRIA.....	32
4.1 Conceito.....	32
4.2 Reforma Política.....	38
4.3 A Fidelidade Partidária Como um Preceito Constitucional.....	39
4.4 Resoluções do TSE que Envolvem a Fidelidade Partidária.....	41
4.5 Infidelidade Partidária.....	45
5 INELEGIBILIDADE	49
5.1 Previsões Legais e Conceito.....	49
6 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a importância dos partidos políticos para por em efetividade a capacidade eleitoral passiva e conseqüentemente o instituto da fidelidade partidária, demonstrando que, definitivamente, o mandato eletivo no Brasil pertence ao partido e não ao candidato, como muitos doutrinadores e uma parcela da classe política defende.

Relata a importância de enaltecer ao fortalecimento dos partidos políticos para afastar a personalização do poder. Presenciamos alguns partidos, hoje, ignorando a fiel e leal constância no partido. Afastam seus representantes nos Estados e municípios, sem nenhuma consideração de ordem democrática, bem como representantes de partidos que, após alcançarem o objetivo de ocupação do cargo eletivo, abandonam a bandeira partidária, pela qual forma eleitos, configurando um evidente atentado à soberania popular.

A relevância do tema não é que um político ou um parlamentar, detentor de um mandato, seja infiel ou fiel. Ocorre que no Brasil ter um mandato virou para alguns um ponto de negociação, e isso atropela a legitimidade da representação política. A fidelidade é apenas um dos múltiplos instrumentos políticos postos à disposição da sociedade para conferir identidade entre o povo, que é o titular do poder político, e os seus representantes. Os partidos políticos devem ser o farol que aponta a direção que os seus filiados irão trilhar. São indispensáveis à nossa democracia representativa.

O mandato representativo partidário resulta de experiências anteriores, não somente no Brasil. No sentido de que os partidos tornaram-se absolutamente indispensáveis à realização de nossa democracia representativa, nós teríamos que fortalecê-los a partir da ideia de que as ditaduras surgem quando o personalismo supera a institucionalização do poder. A ideologia é a forma que temos de identificar um dado grupamento social com o seu representante. O grande problema na verdade é fazer com que esse grupamento social que elege, escolhe um representante, possa cobrar dele coerência.

Em que pesem, porém, as imperfeições que ainda caracterizam o sistema Partidário brasileiro, não há dúvida de que, hoje, os partidos políticos são indispensáveis ao processo democrático, não apenas porque expressam a multiplicidade de interesses dos diversos grupos sociais, mas, sobretudo, porque

concorrerem para a formação da opinião pública, o recrutamento de líderes, a seleção de candidatos aos cargos eletivos e a mediação entre o governo e o povo.

Neste grave momento atual da vida política nacional, em que a Reforma Política se tornou fundamental e absolutamente urgente, sabendo que não é possível uma democracia estável e definitivamente instalada em nosso País sem partidos políticos fortes, percebe-se a forma insegurança da existência de partidos políticos fortes, sem um mínimo de fidelidade partidária. É nesse contexto que se desenvolverá o presente trabalho.

Desenvolvendo também a importância do seguimento das regras contidas na fonte principal de todo saber eleitoral e partidário, de onde advém as principais regras e normas, nossa Constituição Federal de 1988, para a não ocorrência de Inelegibilidade, ou para a efetiva elegibilidade, nesse contexto que se desenvolve a pesquisa monográfica atual.

2 PARTIDO POLÍTICO

2.1 Evolução Histórica

Os partidos políticos eram considerados pessoas jurídicas de Direito Público interno, contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, passaram a ter personalidade jurídica, sendo-lhes assegurada a natureza jurídica de direito privado, o que possibilitou o registro de seus estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Neste íterim, puderam-se observar algumas mudanças referentes à estrutura dos partidos políticos, que vão desde o âmbito da Justiça Eleitoral, até o surgimento de novas agremiações político-partidárias, ensejando a competência da Justiça Eleitoral, para realizar registros dos estatutos partidários.

De acordo com Djalma Pinto, os partidos políticos tiveram o seu berço na Inglaterra, nação precursora do constitucionalismo, sendo seu marco inicial na primeira metade do século XVIII, quando surgem dois grupos de formação definidamente política, que eram os “*Tories*”, representantes remanescentes do feudalismo agrário inglês; e os “*Whigs*” representando as novas forças urbanas e capitalistas no intuito de aproximar pessoas com ideias políticas comuns. Destes dois grupos, tempos mais tarde, surgiriam dois grandes e tradicionais grupos políticos: os conservadores e os liberais¹.

Na Grécia e na Roma antiga, atribuía-se o nome de partido a um grupo de seguidores de uma ideia, doutrina ou pessoa. Temos como junção histórica, os embates travados durante anos seguidos, entre as famílias Capulleto e Montecchio em torno do poder local, bem assim, os conflitos havidos entre Guelfos e Guibelinos, defensores, respectivamente, do Papado e do Império Germânico do Século XII ao Século XV.

Na França, os primeiros partidos políticos surgiram após a Revolução de 1789. Durante a Revolução Francesa as entidades informais, agregadoras de parcelas da população e de deputados, em clubes e cafés, que constituíam verdadeiros embriões partidários, tiveram papel preponderante na formulação do movimento. Fala-se da Gironda, que envolvia os federalistas e os constitucionalistas e que por esse motivo eram denominados girondinos; reunindo jacobinos militantes

¹ PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 13.

mais exaltados e audaciosos, que reunia deputados e líderes monarquistas, que aderiram ao movimento republicano após a execução do Rei Luiz XVI. Estes movimentos contribuíram bastante para a formação dos Partidos Políticos.

Com o consulado Napoleão Bonaparte eclipsaram-se os partidos nascentes, reaparecendo em 1814, sob a égide da Carta Constitucional outorgada por Luiz XVIII. Reuniram-se, então, as várias correntes dispersas na formação dos dois poderosos partidos: Conservador e Liberal.

Logo, na segunda metade do século XVIII, após essa eclosão da Revolução Francesa e da Independência dos Estados Unidos, o fenômeno da criação de entidades partidárias se alastrou pelo mundo ocidental.

Na Alemanha, as primeiras formações partidárias datam da Revolução de 1848, também, sob as denominações: Conservador e Liberal, nos moldes clássicos da política inglesa.

Nos Estados Unidos da América do Norte, o primeiro Partido esboçou-se no seio da Convenção da Filadélfia que ocorreu em 1787, estruturando-se as bases da União das treze colônias libertadas do domínio inglês, sendo organizado por Jefferson, sob a denominação: partido Democrático. Mais tarde, em 1854, surgiu definitivamente o partido Republicano.

Tem início nas doutrinas a consideração da origem dos partidos políticos concomitantemente aos processos eleitorais, sob a forma de comitês eleitorais, os quais tinham a função de dar ao candidato a chance de se tornar conhecido e, com isso, angariar fundos para a sua campanha. Desta forma, surgem os primeiros Partidos Políticos através de coligação de alguns comitês.

Apesar da dificuldade em estabelecer com certeza histórica, o nascedouro dos partidos, a maioria da doutrina é convergente, em pelo menos um ponto, os partidos políticos, como entidades jurídico-político-sociais, são fenômenos que surgiram a partir do Século XIX.

Já no Brasil, os “blocos” políticos, somente foram organizados em partidos por volta de 1834, com a criação do Partido Liberal (aglutinando revolucionários, anarquistas e republicanos) e do Partido Conservador (Unia moderados e restauradores).

Os prenúncios da queda do Império fizeram surgir, em 1879, o partido Republicano, que teve vida forte até 1930. Daí em diante a história partidária

brasileira teve como tônica a fragilidade das suas agremiações, com a ressalva de poucas exceções.

2.2 Conceito e Fundamentos

A palavra partido vem do verbo “partir” que no francês antigo significava “dividir, fazer “parte”.

Deste modo, conceituam-se os partidos políticos em associações de pessoas ligadas por um ideal ou interesses comuns, que instituídas influenciam no julgamento da sociedade e na orientação política do país².

Para Djalma Pinto configura-se em partido político, in verbis:

[...] associações de pessoas unidas por ideias comuns, que buscam atingir o poder para conduzir os interesses da sociedade de acordo com certos princípios ou gerenciar o Estado segundo prioridades que julgam adequadas para determinado momento.³

Neste sentido, depreende-se que os partidos políticos, através de uma associação de indivíduos de forma estável, em torno de um objetivo determinado, têm um intuito de assumir e permanecer no poder, ou pelo menos influenciar nas decisões. Consequentemente implantar determinada ideologia política administrativa à opinião política de um país através de críticas e oposição.

O art. 1º da Lei nº 9.096/95 reza que o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Já no art. 17 da Carta Magna fora consagrado um autêntico estatuto constitucional dos partidos políticos. No parágrafo primeiro, onde discursa que é assegurada aos Partidos a autonomia suficiente para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Calcando-se na mesma Constituição a liberdade partidária no vetar da soberania nacional; no regime democrático; no pluripartidarismo; nos direitos fundamentais da pessoa humana; na legalidade; na igualdade e na moralidade pública.

² PINTO, op. cit., nota 1, p,102

³ Ibid, loc. cit.

Observando também o caráter nacional dos partidos, a sua desvinculação com o estrangeiro, a fiscalização financeira, o funcionamento parlamentar, a fidelidade e a disciplina partidárias, o fundo partidário, o acesso gratuito ao rádio e a televisão, além de vedar o uso pelos partidos políticos de organizações paramilitares.

Assim, é possível afirmar que o Direito Partidário tem autonomia legislativa e científica perante o Direito Eleitoral, e a partir da óptica de Fávila Ribeiro, os partidos possuem decisivos e imprescindíveis papéis nas organizações políticas contemporâneas, na difusão das ideias que alimentam o debate político cumprindo a arregimentação coletiva, direcionados a quaisquer modos de exercício de cidadania, como por exemplo: referendos, plebiscitos ou eleição funcionando como sufrágio popular⁴.

Partido político é o fragmento do pensamento político da nação, cujos adeptos ou simpatizantes se vinculam as ideologias por afinidade, buscando o exercício do poder e que pode ser a situação, ou a fiscalização dos detentores desse poder, no caso oposição, que se destina à segurança de um interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema que representa um povo e defende seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Pode ser definido como uma união voluntária de cidadãos portadores de cidadania política, com atividades ideológicas e políticas, organizados nos princípios de hierarquia e disciplina. Em sendo uma associação, um partido é um ente coletivo, cujos membros associados aceitam voluntariamente um enquadramento normativo, expresso nos estatutos e, uma adesão programática, expressa no programa político.

A natureza destas relações remete, necessariamente, ao acatamento de uma conduta disciplinada por parte dos filiados, sem a qual sequer se estabelece a possibilidade de existência efetiva e eficaz do partido.

Após a Constituição de 1988 é possível observar mudanças referentes à estrutura de partidos Políticos, saindo do âmbito da Justiça Eleitoral e que vão surgindo novas agremiações político-partidárias, dando competência à Justiça Eleitoral apenas de realizar os registros dos estatutos partidários. O que mais determinou que o Estado ficasse de fora e não interferisse mais nos partidos Políticos pode-se dizer que foi a liberdade na criação, fusão, incorporação e extinção

⁴ RIBEIRO, Fávila. Direito eleitoral. São Paulo: Forense. p. 121

de alguns dos partidos, além da autonomia na definição de sua estrutura interna, do seu funcionamento e organização. Sempre vão existir na CRFB disposições fundamentais norteando sua trajetória, por assim ter e ser principal matéria do seu objeto seja na ordem material ou processual.

Com os pesares de cada fase de mudança e adequação das várias Constituições (sejam Imperial, Republicana, 1934, 1937, 1946 etc.) sempre é a de fonte mais fértil dos preceitos que regem esta disciplina.

A opinião de Reguffe quanto à má impressão do próprio filiado em relação aos partidos políticos é considerada negativa, pois, às vezes, julgam o partido político como um local muitas vezes de construção de negócios, onde, na verdade, a obrigação seria de ser considerado um local de formação e construção de novas ideias⁵. É preciso modificar essa visão por parte de muitos formadores de opinião, “ao partido político cumpre exercer a função de ligação entre o governo e a sociedade. Da sociedade saem para integrar os quadros partidários”⁶.

Sua criação é feita registrando em Cartório de Registro Civil de pessoas Jurídicas, não sendo em qualquer Cartório e sim do Distrito Federal. Num segundo momento havendo o registro no TSE. A exposição de Pinto diz que a objetividade do partido político seria realizar a conquista do poder se efetivar um possível programa governamental⁷.

O constituinte de 1988 trata os partidos políticos com o quesito de caráter essencialmente nacional, considerando que após adquirir sua personalidade jurídica com seu registro no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas da Capital Federal, de acordo com art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 9.096/95, quando demonstra um apoio mínimo de eleitores, que correspondem, em média, a meio por cento dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos por um terço ou mais dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Sendo formados assim, em caráter nacional, por disposição constitucional, com “filosofias que respeitam a toda coletividade nacional, e não apenas uma circunscrição estadual ou municipal”, de acordo com as palavras do ilustre Ayres Britto, em seu voto na ADI Nº 3.685-8. Do preceito exposto no artigo 17, inciso I, da

⁵ REGUFFE, José Antônio. **Revista Veja**. Abr. São Paulo. 2012. p.70.

⁶ PINTO, op. cit., nota 1, p. 97.

⁷ Ibid. p. 99.

Constituição Federal, interpretação essa que foi motivo de polêmica, com início na expedição da Resolução de número 20.993/02 do Tribunal Superior Eleitoral, norma interpretativa, que relacionou o caráter nacional dos partidos políticos com a ‘verticalização’ das coligações de outras eleições.

É dado o nome “verticalização” à vinculação das coligações partidárias nas eleições nos Estados e nos Municípios, àquela coligação feita pelo partido em nível nacional para as eleições presidenciais.

Por essa razão os partidos devem ter repercussão em toda a nação e não ficando apenas limitados à determinados estados ou regiões. Destarte o legislador procurou não mostrar que os partidos signifiquem a representação de somente uma minoria, de uma parte do Estado e, que sim, representam a vontade da maior parte da coletividade, os anseios e vontades de uma parte geral.

Dos artigos 8º ao 11º da Lei 9.096, Lei que dispõe sobre os partidos políticos, temos suas etapas de formação, criação e Registro:

8º - Requerimento do registro do partido dirigido ao Cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, devendo ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, ou seja, esses cento e um fundadores têm que estar espalhados em, num mínimo, nove estados diferentes e será acompanhado de:

I – cópia autenticada da ata da reunião de fundação do partido;

II – exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

IV- Por ultimo nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na capital federal⁸.

O oficial vai registrar o partido e lavrar uma certidão e o partido tem que possuir caráter nacional, em consequência disso para ter cadastro no TSE, necessita-se do chamado apoio mínimo, ou seja, precisa da assinatura de meio por cento dois eleitores da eleição geral passada, aquela que abrange eleição para presidente, governador e deputados. E esse meio por cento tem que está distribuído por um terço ou mais dos estados. Em cada estado tem que haver 1/10 dos votos válidos. O partido terá que ir a cada zona eleitoral para observar se é

⁸ BRASIL. Lei nº 9.096 de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.html>. Acesso em 10 nov. 2012.

compatível e solicitar certidão dos cartórios para poder aprovar esse apoio mínimo.

Com a obtenção de todos estes documentos o partido promove o registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Passando o partido a ter direito a registrar candidato, a receber o fundo partidário e direito ao horário eleitoral gratuito.

2.3 Sistemas Partidários

Atualmente o sistema partidário se subdivide em três, quais sejam: o monopartidarismo, bipartidarismo e pluripartidarismo (multipartidarismo ou polipartidarismo).

O monopartidarismo significa que o sistema partidário só admite exclusivamente um único partido político presente. Esse sistema encontra-se praticamente extinto mundialmente, sendo visto ainda apenas em alguns locais como, por exemplo, no Oriente Médio e em alguns poucos países africanos e asiáticos. O partido Comunista - único da extinta União Soviética, Cuba e da China Continental - é uma referência disto.

Enquanto que o Bipartidarismo, como o próprio nome já sugere, estabelece a existência de dois partidos políticos, sendo um de situação e outro de oposição, podendo ser citado o regime militar brasileiro pós 1964, que existia a permissão de apenas duas agremiações partidárias, eram elas a ARENA (Aliança Renovadora Nacional) sendo o partido governista e o MDB que era o partido oposicionista, como Movimento Democrático Brasileiro.

De acordo com Roberto Moreira de Almeida, o Pluripartidarismo é o sistema que permite a presença de tantos partidos quanto forem as correntes de opinião existentes. Esta admissão de várias agremiações partidárias só é permitida, entretanto, se observados e preenchidos os requisitos aos princípios constitucionais legais⁹.

Cabe ressaltar que atualmente no Brasil é visto a atuação do sistema em que atuam inúmeros partidos, podendo então assim se dizer que adotamos o Pluripartidarismo, onde já foram criados desde a Constituição de 88, mais de trinta

⁹ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 6ª ed. Salvador: Podivm, 2012. p. 166),

partidos políticos, dentre as que já foram excluídas do rol. Hoje temos presente atuando na política os seguintes partidos:

I – PRB (Ex- PMR)
II – PP (Ex – PPB)
III – PDT
IV – PT
V– PTB
VI- PMDB
VII – PSTU (Ex – PRT)
VIII – PSL
IX – PS
X – PTN
XI – PSC
XII - PCB
XIII -PR (Ex- PL)
XIV- PPS
XV- DEM (Ex – PFL)
XVI – PAN
XVII – PSDC (Ex – PDC)
XVIII- PRTB
XIX- PCO
XX- PGT
XXI -PHS (Ex -PSN)
XXII - PMN
XXIII – PTC (Ex -PJ e Ex - PRN)
XXIV- PSB
XXV- PSD
XXVI- PV
XXVII- PRP
XXVIII- PSDB
XXIX- PSOL
XXX- PRONA
XXXI- PCdoB
XXXII- PTdoB
XXXIII- PPL

Sistema Eleitoral Brasileiro é feito também através do Sistema Majoritário (chefe do executivo) e do Sistema Proporcional. Sendo o Majoritário composto por Senador e Suplentes; Prefeitos e Vice; Governador e Vice; Presidente e Vice; Chefe do Executivo e por seus vices. O Proporcional dá-se por Deputados Estaduais, Deputados Federais, Deputados Distritais e Vereadores. Onde o Coeficiente Eleitoral é o número de cadeiras disponíveis.

Vale ressaltar que a Lei nº 9096/95, conhecida como Lei Orgânica dos partidos políticos, diz que o funcionamento parlamentar seja por ela disciplinado além da criação e registro das agremiações partidárias, o seu funcionamento, sua organização, do seu programa e estatuto, das filiações partidárias, da fidelidade e disciplina partidárias, fusão, incorporação e extinção dos partidos, prestação de

contas, do fundo partidário e do acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta boa parte dos direitos partidários, políticos e eleitoral. Sempre será indicado através da Lei Maior, as principais disposições que norteiam a trajetória do Direito Eleitoral tanto de ordem material quanto de ordem processual. Assim sendo a fonte mais fértil dos preceitos que regem essa disciplina¹⁰. É a maior fonte do Direito Eleitoral, mas é de grande valor o Código Eleitoral, como exemplo seu artigo oitavo, e que até pouco tempo era presente nele uma redação sobre os partidos políticos com a presença do Estado fortemente interferindo em assuntos partidários, colocando-os de alguma forma embaixo de controle jurídico eleitoral.

2.4 Autonomia Partidária

A autonomia partidária refere-se à autonomia dada aos partidos para que possam decidir e exercer sua estrutura interna, sua forma de se organizar e de funcionar. Eles irão existir de forma que os incumbe única e exclusivamente a adoção de critérios de escolha e do regime de suas coligações eleitorais.

A autonomia dos partidos significa que o que já foi citado será exercido sem que as agremiações partidárias sofram interferência de qualquer órgão governamental ou entidade privada, principalmente de entidades estrangeiras; os partidos estabelecem o conteúdo de seus programas, seus objetivos políticos; em seus estatutos e sem obrigação de manter vínculo com as candidaturas de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal.

Trata-se de liberdade dada aos estatutos partidários para as decisões internas da agremiação, além de outros assuntos, mas também o de se fazer estabelecido normas de fidelidade, em suas relações particulares, considerando apenas a natureza privada das instituições.

Retirado do texto da Constituição Federal de 1988, anterior à Emenda Constitucional 52/06, no parágrafo 1º do art. 17, que fala dessa Autonomia, *in literis*:

¹⁰ CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. Bauru: Edipro, 2004. p. 22.

Art. 17- Omissis.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplinas partidárias.

O art. 6º da Lei nº 9.504/1997, dispõe sobre a formação de coligações em eleições majoritárias e proporcionais, sendo facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, na última hipótese, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. Seguem então seus parágrafos:

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.¹¹

Portanto é visto o preceito de autonomia tanto no na Lei dos partidos Políticos, Lei nº. 9.096/95, nos artigos 3º e 5º, diferenciando o significado do caráter nacional dos partidos políticos, que diz respeito ao âmbito de sua atuação; e da

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.504 de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.html>. Acesso em 10 nov. 2012.

autonomia dos mesmos, que versa sobre sua estrutura interna, organização e funcionamento, quanto na Lei das Eleições, Lei nº 9504/97, no artigo supracitado, disciplinando a forma como os partidos podem realizar alianças nas eleições, através das coligações impondo limites que visam preservar, na prática, o caráter nacional dos partidos.

Neste sentido, é notável que a Constituição Federal, a partir da sua redação do § 1º do artigo 17 justamente para disciplinar as coligações eleitorais, a partir da Emenda Constitucional nº 52/06, como soma a legislação infraconstitucional, privilegiam a formação de um sistema partidário no qual haja uma unidade nacional nos partidos, com ideologias e programas estabelecidos com uma abrangência maior sobre os problemas do Estado, a organização da sociedade brasileira; de forma que seus programas e estatutos viabilizem ações onde abranja o território nacional.

[...] É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF. *(Ac. de 20.9.2006 no Respe nº 26.412, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

Essa autonomia, que é feita nos planos administrativo, político e tributário, porque todas as entidades federativas são dotadas de autoadministração (administração própria), autogoverno (eleição de executivos e legislativos) e recolhem tributos próprios, através dos quais possuem renda própria para o garantia de seu perfil autônomo.

3 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

3.1 Conceito

A Filiação pode ser entendida como um dos pressupostos de admissibilidade, sendo o ingresso do cidadão no partido com o qual simpatiza com os ideais, diretrizes e estatuto. Por isso, a Filiação partidária deve ser única, não podendo existir a duplicidade de filiação, fato que gera a inelegibilidade.

Na linha do pensamento de Edson Resende de Castro, vemos que a Lei Eleitoral deixou fixado um prazo mínimo de um ano, considerada a data de eleição, para que possa o pretendente à candidatura preencher a condição de elegibilidade, exceto se o Estatuto do partido pretendido estabeleça prazos maiores para filiação. Isso fica facultado aos partidos políticos estabelecer ou não¹².

Discorre Coneglian que o cidadão, por exigência, esteja regularmente filiado ao partido político, como um pressuposto de exigibilidade para a sua possível candidatura, fazendo assim com que, no nosso País, não se tenha a candidatura denominada de “candidatura avulsa”¹³.

A Resolução de número 23.117 de 20 de Agosto de 2009 preleciona sobre a Filiação Partidária, especificamente nos artigos 1º, 2º e 3º tratando-se das principais orientações para a devida filiação ao partido.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu Artigo 14, parágrafo 3º, todas as condições possíveis para a elegibilidade, que são: Nacionalidade Brasileira, pleno gozo dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição e o tema que se discute, que é Filiação Partidária.

Bem como, está previsto no art. 9º da Lei 9,504/97, Lei Eleitoral ou Lei das Eleições, que para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

¹² CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 7

¹³ CONEGLIAN, Olivar Augusto. **Propaganda eleitoral**-de acordo com o Código Eleitoral. 11. ed. Curitiba: Juruá,2009.

É tanto que Sivanildo de Araújo Dantas¹⁴ discorre que o partido político que antes do pleito tiver sido registrado no TRE, poderá fazer parte das eleições. Isto é, até um ano apenas, antes do pleito. Ou seja, há um prazo dado aos partidos para que haja a sua efetiva participação política nas eleições, bem como nas suas candidaturas¹⁵.

Assim, de acordo com Roberto Moreira de Almeida, para efetuar a filiação, o cidadão deve procurar o diretório Municipal do partido no local de seu Domicílio eleitoral. Dispondo na Lei n.º 9,096/95, no seu artigo 19, que na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data da filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos¹⁶. Nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 19, da mesma Lei, seguem:

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput do artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

Explica Djalma Pinto, que a filiação deve ocorrer no local do domicílio eleitoral. A lei, é certo, não especifica o lugar para sua efetivação. Trata-se, porém, de questão relevante, pois, em alguns casos, o diretório municipal se recusa a receber a ficha de filiação mesmo quando recomendada pelo diretório regional do partido. Cabe, assim, ao estatuto partidário disciplinar a matéria¹⁷.

A exposição de Filho diz que uma possível candidatura de cidadão-eleitor a qualquer que seja o pretendido cargo eletivo, seja ele parlamentar ou até mesmo executivo, dependerá de uma filiação prévia ao partido¹⁸.

De acordo com a Súmula de nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral, observa-se que a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça

¹⁴ DANTAS, Sivanildo de Araújo. **Direito Eleitoral – Teoria e Prática no procedimento das Eleições Brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁵ Ibid. p.

¹⁶ ALMEIDA, op. cit., nota 9, p. 89.

¹⁷ PINTO, op. cit., nota 1, p. 54.

¹⁸ FILHO, Marino Pazzaglioni. **Eleições Gerais**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 67,

Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.¹⁹

Na mesma linda doutrinária temos a relação dos casos de cancelamento imediato da filiação partidária, são elas: “morte; perda dos direitos políticos; expulsão; além de outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão”²⁰ consoante art. 22, incisos I a IV da Lei Orgânica dos partidos políticos.

As filiações partidárias que, no regime da antiga LOPP, eram provadas pelas “fichas de filiações”, agora constam das listas de filiados remetidas pelos Partidos à Justiça Eleitoral, em abril e outubro de cada ano, de acordo com o art. 19 da lei 9.096/99²¹.

Existe um banco de dados na Justiça Eleitoral onde é alimentado periodicamente por essas informações de filiações, onde assim, há possibilidade de verificar se determinado brasileiro está filiado a algum partido e desde que data foi registrada essa filiação²².

Mesmo sendo uma atribuição do partido, fornecer a lista de seus filiados para o Cartório Eleitoral, o filiado pode se interessar também em procurar o Juiz Eleitoral de forma direta, e solicitar a inclusão do seu nome, provando assim sua filiação nos casos em que a agremiação partidária se omita. E caso o partido não remeta a lista em data que foi fixada, presume-se que a lista anterior permanece a mesma sem alterações.

Com o intuito de acabar definitivamente com eventuais fraudes em algumas filiações partidárias, como costumeiramente ocorria, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) instituiu o sistema eletrônico FILLIAWEB, o qual se propõe se cruzar dados e localizar multiplicidade de filiações partidárias em qualquer parte do território brasileiro. Essa inovação veio através da edição da resolução nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, que foi alterada pela resolução nº 23.198 de 16 de dezembro de 2009²³.

¹⁹ ALMEIDA, op. cit., nota 9, p. 89.

²⁰ Ibid. p. 96.

²¹ CASTRO, op. cit., nota 12

²² Ibid.

²³ Ibid.

O prazo de filiação partidária, que pode ser fixado pela Lei Eleitoral, também existirá na hipótese de menos de um ano para algumas determinadas pessoas que ocupem alguns cargos relevantes nas funções públicas²⁴.

Descompatibilização é o nome dado a um assunto digno de registro que teve consagrado por jurisprudência eleitoral o entendimento que aqueles que ocupem funções e cargos de magistratura, bem como, de Tribunais de Contas, e do Ministério Público (face à EC 45/2004).

O termo descompatibilizar trazido por Roberto Moreira de Almeida significa interromper ou afastar do exercício de um cargo, emprego ou função para se tornar inelegível. Uma exigência da Lei Complementar nº 64/90 para que assim os ocupantes de cargos, empregos ou funções venham a se afastar por um determinado tempo ou até mesmo definitivamente deles para que possam assim pleitear um mandato eletivo²⁵.

A nossa Constituição de 1988, reza no seu artigo 14, § 9º, que:

Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Justamente por isso que a medida de descompatibilização tem como fim e destino o impedimento ao candidato que se utiliza de forma indevida do cargo, emprego ou função que ocupa em proveito pessoal ou de sua família e isso gere no processo eleitoral certo desequilíbrio²⁶.

Por serem impedidos de terem filiação partidária, enquanto no exercício de suas funções, apenas terão atendido a esta condição de elegibilidade se houver a filiação junto à agremiação partidária escolhida pelo qual pretendem disputar as eleições no mesmo prazo previsto na LC número 64 /90 para a descompatibilização, que é de seis meses antes do pleito²⁷. Portanto, se um conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe resolve se candidatar a prefeito da cidade de Aracaju, não se faz necessária à filiação partidária desde um ano antes das eleições, que é a

²⁴ CASTRO, op. cit., nota 12, p. 104.

²⁵ ALMEIDA, op. cit., nota 9, p. 105.

²⁶ Ibid

²⁷ Ibid

regra, basta que haja a descompatibilização do cargo e se filie ao partido em até seis meses antes das eleições municipais.²⁸

A Lei Complementar nº 64/90 determina no seu artigo 1º, inciso II, alínea “j”, que são inelegíveis, os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado de suas funções até seis meses anteriores ao pleito. Por isso, a necessidade do afastamento das funções, exercendo a descompatibilização para a possível futura candidatura.

As causas de inelegibilidade são um dos assuntos mais discutidos dentre os doutrinadores e dentro das jurisprudências, justamente pela maneira que se repercute na vida dos candidatos. Mas este é um assunto a ser tratado mais adiante.

3.2 Desfiliações Partidária

Após ser entendido sobre Filiação Partidária, também precisamos esclarecer o que venha ser a Desfiliação do partido, ou Desfiliação Partidária, pois o eleitor também pode da mesma forma que se agrega a um partido político, mudar de Partido quando assim desejar, observando os procedimentos previstos na LOPP.

Existe uma disponibilidade do eleitor desfiliar-se do partido, ou fazer mudanças de partidos, por questões pessoais ou, se por outro qualquer motivo assim desejar, deverá então ser observado o procedimento que é previsto em Lei, comunicando por escrito ao órgão partidário de sua circunscrição e ao Juízo Eleitoral, até o dia imediato ao da nova filiação.

Caso o cidadão não proceda devidamente e venha a filiar-se a partido diverso, ambas as filiações serão nulas por duplicidade, ou seja, pode se tornar inelegível.

Considera-se, portanto, que o filiado pode filiar-se a outro partido, devendo apenas fazer a comunicação da nova filiação ao partido que ele está se desligando no momento, bem como ao Juiz Eleitoral num prazo de 24 horas e caso não sejam observadas as regras da Resolução nº 22.610 de 25 de Outubro de 2007, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, e o artigo 16 da Lei de nº 23.117 de 20 de Agosto de 2009,

²⁸ CASTRO, op. cit., nota 12, p. 102.

serão assim providenciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral os cabíveis cancelamentos.

As Causas para desfiliação podem ser:

Justa causa para desfiliação.

Incorporação ou Fusão de partido, o partido deixa de existir e passa a fazer parte de outro, ou dois partidos se unem para criar um terceiro.

Criação de novo detentor do mandando, podendo este sair do partido atual partido, se for criado um novo partido.

Mudança substancial ou desvio reiterado do projeto partidário.

Grave discriminação pessoal.

Vê-se, assim, que a desfiliação é regulamentada pela Resolução nº 23.117/09:

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.

§ 4º Quem se filia a outro partido terá até o dia seguinte ao da nova filiação para fazer a comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido anterior.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

§ 6º Quando a comunicação de que trata o § 4º deste artigo for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação das filiações anotadas para os partidos envolvidos, que passarão a figurar como sub judice, e gerará ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos da lei, a ser examinada e decidida pelo juiz eleitoral competente, na forma desta resolução.

Art. 14. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Sistema de filiação partidária exclusivamente para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

Da mesma forma o artigo 21 e 22 da Lei 9.096/95, prelecionam:

Art. 21- Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.
Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
I – morte;
II – perda dos direitos políticos;
III – expulsão;
IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.
Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.²⁹

Neste passo, para o eleitor se desfiliar ao partido, deverá comunicar por escrito ao órgão partidário de sua circunscrição e ao Juízo Eleitoral, até o dia imediato ao da nova filiação e caso ele não proceda e venha se filiar a partidos diversos, ambas as filiações serão nulas por duplicidade.

Edson de Resende Castro³⁰ afirma em sua obra que:

A filiação partidária como condição de elegibilidade, tem sido entendida pelo TSE e STF como também condição para o exercício do mandato, uma vez que está fixado naquelas Cortes que os mandatos pertencem aos partidos políticos, e, não, aos eleitos. Daí que o eleito só tem assegurado o mandato enquanto permanecer filiado ao partido que o elegeu, ou seja, enquanto representante da agremiação. Desfilando-se ou trocando-se de partido, poderá perder o direito de exercer o mandato, nos termos da Resolução- TSE n. 22.610/2007, a menos que esteja em algumas das hipóteses de justa causa prevista na mencionada resolução.³¹

E ainda na linha de raciocínio, a Resolução nº 22.526 do Tribunal Superior Eleitoral, afirma que perderá de forma automática o cargo ou função que exerça na casa Legislativa, justamente em função da proporção partidária, o parlamentar que deixar o Partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

²⁹ BRASIL. Lei nº9.096 de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.html>. Acesso em 10 nov. 2012.

³⁰ CASTRO, op. cit., nota 12

³¹ Ibid.

3.3 Dupla Filiação

Configura-se dupla filiação quando o nome do eleitor está incluído em relações de filiados remetidas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral.

Ao ser enviada a lista de filiados ao banco de dados da Justiça Eleitoral pelo partido político é feita a conferência dos nomes e é nesse momento que se constata que um mesmo eleitor figura como filiado de mais de um partido. Este devido fato pode decorrer de mero equívoco do partido do qual o eleitor se desfilou, como também pode ser características da hipótese de dupla filiação³².

Quem se filia a outro partido deverá realizar, por escrito, dupla comunicação: ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral. Assim, deverá ser o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação.

Embora a lei assim o defina, constando o nome do eleitor em mais de uma relação de filiados, a nulidade não será de logo declarada. Será instaurado procedimento de Duplicidade de Filiação, ouvindo-se os partidos e o eleitor, decidindo o juiz em seguida, declarando a nulidade das filiações, ou considerando válida qualquer delas, de forma que o eleitor não venha ser prejudicado por ato irregular ou fraudulento de dirigente partidário.

Porém não observando corretamente as regras nas resoluções que ditam sobre a dupla filiação, conseqüentemente será caracterizado como duplicidade de filiação, com nulidade de ambas, como já visto no item desfiliação partidária, e isso é considerado grave, pois, se a declaração de nulidade pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro do período de um ano que antecede a eleição, o eleitor que pretende se candidatar, nesta hipótese não preencherá uma das condições de elegibilidade, posto que, ainda que novamente se filie ao partido de sua escolha, não obterá filiação, já que terá menos de um ano de filiado antes do pleito³³.

Este é um dos motivos que leva à inelegibilidade, por entendimento Constitucional e Jurisprudencial, gerando a nulidade da primeira ou de ambas as filiações. Impede-se que seja feito o registro de candidatura de quem esteja filiado a dois partidos, por não ter feito a devida comunicação à Justiça Eleitoral, da sua

³² CASTRO, op. cit., p. 119

³³ Ibid. p. 121

desfiliação de um determinado partido e a filiação a outro pelo qual pretendia concorrer³⁴. Não terá filiação válida por conta do tempo do registro de filiação.

Destarte, com a duplicidade de filiação serão anuladas ambas as filiações, já que o nome do eleitor está incluído em relações de filiados remetidas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral.

Não observado, portanto, as regras do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, configura-se como consequência a dupla filiação. Porque já que este dispositivo legal tem como pretensão um fato que ocorrendo com uma considerável frequência, é de se assustar que os partidos políticos ainda não tenham se alertado para a necessidade de eles próprios tomarem a providência de fazer a comunicação ao partido anterior e ao Juiz Eleitoral, toda vez que admitido um novo filiado, pretende diminuir expedientes fraudulentos e que seja propiciada uma maior transparência a esse ato de filiação à agremiação partidária³⁵.

Ac.-TSE, de 3.10.2006, no Respe nº 26.433:

A finalidade deste artigo é impedir que a dupla filiação desvirtue o certame eleitoral e não de assegurar ao eleitor maior leque de opções quanto ao seu voto.

3.4 Elegibilidade

A elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva que oferece ao cidadão a oportunidade de pleitear mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos anteriormente alguns requisitos³⁶.

Podendo ser definida como direito subjetivo de praticar atos de campanha, a elegibilidade tem como referência a capacidade eleitoral tanto ativa quanto passiva, garantindo assim àquele que preencha às condições que são exigidas para a concorrência de um mandato eletivo, a elegibilidade.

Um direito que o cidadão tem de concorrer a cargos públicos, indo além do direito de ser votado, mas também um direito de por em prática atos de campanha, a partir do momento que não incida em nenhum dos termos de inelegibilidade e que estejam presentes de maneira uniforme as condições elegíveis.

³⁴ Ibid. loc. cit.

³⁵ ALMEIDA, op. cit. Nota 9, p. 90.

³⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12 Ed.. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 212

Nos termos do art. 14 da Constituição Federal, em seu parágrafo 3º, são exigidas que determinadas condições existam para que haja a elegibilidade. Dentre elas, a nacionalidade brasileira; pleno gozo dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária (que é um dos nossos principais temas abordados) e a idade mínima³⁷.

Portanto, as chamadas condições de elegibilidade, também encontradas na Lei nº 9.504/97, diz respeito à consistente possibilidade do cidadão com capacidade eleitoral passiva, fazer de forma efetiva o pleito de alguns mandatos políticos, através da escolha da população. O povo elege e dará esse poder³⁸.

Contudo é adquirida elegibilidade através de etapas, primordialmente quando questionada relação à idade mínima para os cargos públicos eletivos³⁹.

O ordenamento jurídico estabelece alguns pressupostos, tais, denominados condições de elegibilidade, que consistem em requisitos fundamentais para o registro de candidaturas.

Essas condições ainda podem ser divididas em próprias e impróprias, assim relata o autor Adriano Soares da Costa.

Condições de elegibilidade próprias são consideradas as condições feitas através dos próprios requisitos positivos que advém da junção feita pelo nacional que tem a pretensão de se candidatar, com os pressupostos de elegibilidade acima já mencionados, considerando presentes os pontos positivos⁴⁰.

São compreendidas como impróprias às condições de elegibilidade que não contêm causas de inelegibilidades que são determinadas através do nosso Ordenamento Jurídico. Desta forma, ausentes as causas de inelegibilidade reunidas a seu desfavor, considerando ausentes de pontos negativos⁴¹.

³⁷ ALMEIDA, op. cit., nota 9, p. 88

³⁸ CASTRO, op. cit., nota 12, p.115

³⁹ Ibid. loc. cit.

⁴⁰ Castro, op. cit., p. 117

⁴¹ Ibid.

4 FIDELIDADE PARTIDÁRIA

4.1 Conceito

Um das questões que foi mais discutida dentro da Reforma Política e que retrata sobre as diversas trocas constantes que haviam de partido. Acontece que dessa maneira, o candidato tomando posse, e logo após decida fazer a mudança do Partido deixando de cumprir com o compromisso de fidelidade junto à agremiação.

A mudança constante de partidos traz um contexto de desmoralização entre eles, gerando uma séria problemática, não havendo razão alguma para justificar a autorização aos parlamentares na mudança repentina de partido, trazendo nesta prática incoerente uma contribuição para denegrir, paulatinamente, a imagem dos partidos e dos políticos⁴².

O TSE constatou que partidos que tiveram candidatos eleitos através de suas siglas com mudança de partido, entraram com Mandado de Segurança junto ao Superior Tribunal Federal solicitando aos deputados que mudaram de partido sem justificativa, a perda dos seus respectivos mandatos. O STF afirmou que parlamentares que mudaram de partido nas datas de 29.03.2007, após essa data perdeu o mandato. Decidindo também que até mesmo fosse regulamentada a questão da Fidelidade Partidária.

Kimura ⁴³ trata da questão das previsões constitucionais em relação à exigência de o partido dispor em seus estatutos regras de Fidelidade, de forma restritiva, porque apesar da divulgação da inexistência em nosso Ordenamento Jurídico da possibilidade da perda de mandato por Infidelidade partidária, o TSE e o STF têm por entendimento o mandato pertencente ao partido. Até porque o Tribunal edita a Resolução de nº 22.610, disciplinando o Processo por perda de mandato por Infidelidade e também demonstra o procedimento que visa a justificativa por desfiliação.

Relata ainda que “o mandato, portanto, pertence ao partido e , salvo as situações configuradoras de justa causa o detentor do mandato o perde com a desfiliação no partido no qual foi eleito” ⁴⁴

⁴² RENIER, Lúcio. Consultoria Legislativa. Câmara dos deputados: 2001. Pág. 9

⁴³ KIMURA apud. MORAES, op. cit., nota 36, p. 232.

⁴⁴ Ibd

Através de seu poder regulamentar, o Tribunal Superior Eleitoral, disciplina que o procedimento de perda de mandato por infidelidade partidária. Logo, o mesmo Tribunal edita a Resolução nº 22.610, disciplinando o Processo por perda de mandato por infidelidade e também demonstra o procedimento que visa à justificativa por desfiliação.

Faz-se necessária e urgente uma radical modificação na mentalidade dominante em relação aos objetivos das agremiações partidárias⁴⁵.

Os partidos não podem permitir que seus filiados entrem a qualquer momento, e sem motivos relevantes e sem avisar previamente, se desfilie e, mais na diferente forma, filie-se novamente, mas em outro partido. Como até mesmo voltar a ser filiado àquela mesma agremiação.

De acordo com Lúcio Reiner fidelidade partidária nada mais é que uma correlação com a democracia. Ao discorrer sobre a fidelidade, o referido autor entende primeiramente ser necessário delinear as características dos partidos políticos, como também a inserção destes num contexto político da sociedade, visto como elementos de fulcral importância para o amadurecimento dos valores democráticos e o cenário político atual no Brasil⁴⁶.

Faz-se então de relevada importância a análise da fidelidade partidária, tanto para a consolidação quanto para a extensão dos partidos políticos que atuam num regime democrático assumindo um papel de suma importância⁴⁷.

Já que é através da fidelidade partidária que se cumpre primeiramente o papel ético-moral do político, sendo que ao ser filiado de determinado partido o cidadão adquire e assume um compromisso junto ao partido, defendendo e acatando seus princípios programáticos e as resoluções aprovadas de forma democrática através das Convenções partidárias⁴⁸.

Para que prospere a democracia brasileira é necessária ainda muita mudança na Legislação brasileira, já que é bastante desejada uma melhor situação num âmbito interno partidário comparando-se à de outras nações.⁴⁹

⁴⁵ PINTO, op. cit., nota 1, p. 122

⁴⁶ REINER, op. cit., nota 42, p. 3

⁴⁷ REINER, Lúcio. **Fidelidade partidária**. Disponível em < http://abrascam.org.br/estudos/arquivos_2006/fidelidade_partidaria.pdf>. Acesso em 31 de Outubro de 2012.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ Ibid.

Teoricamente com a evolução nas atitudes dos filiados, certo que ele age com seu próprio discernimento, porém é o intuito de construir dispositivos necessários para as organizações internas partidárias, é que os estatutos vão coibir os atos considerados indisciplinados e infiéis às suas diretrizes partidárias, mantendo a conveniente ordem.

A própria Lei 9.096/95, Lei Eleitoral, que preleciona este dever aos partidos políticos, sendo, portanto uma responsabilidade própria.

Diversas são as manifestações por parte do cidadão e até mesmo de parlamentares demonstrando grande insatisfação quanto ao regime hoje existente no país, de fidelidade partidária. É tanto que já foram enviadas inúmeras propostas de lei ao Parlamento, nesse tema que abrange uma classe política que insiste em repetir sua notória frustração.

Consoante o Código Eleitoral vemos a seguinte ideia:

A fidelidade partidária a que se refere o § 1º do art. 17 da Constituição Federal é a fidelidade encarada na relação entre o partido e o filiado, somente. A relação institucional com o parlamento, com a consequência jurídica da perda do mandato por efeito de infidelidade partidária, não pode ser objeto da disciplina estatutária de partido político, até porque cada um deles poderia disciplinar de forma diversa.

Este tema por ser bastante discutido ultimamente vem trazendo várias indagações ao público político. Para tanto, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, publica a Resolução 22.733 de 11.03.2008 ditando o processo de perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária. O procedimento de perda de mandato por infidelidade não tramita perante juiz eleitoral, e sim, através somente do Tribunal Regional Eleitoral.

A supracitada resolução prevê que dentro do partido político, o suplente que apresentar interesse, bem como o Ministério Público, pode solicitar junto à Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo decorrente da desfiliação sem justa causa. A Constituição Federal prevê no seu Capítulo V que:

Dos partidos políticos

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Lei nº 9.096/1995: "Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal". CC/2002: art. 44, V e § 3º, e art. 2.031, parágrafo único.

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos *autonomia* para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e *para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais*, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Os partidos políticos, ao erigirem em seus estatutos os dispositivos necessários para reger a sua organização interna, deverão coibir atos indisciplinados e infiéis às suas diretrizes partidárias. O regime estatutário dos partidos tem a obrigação, constitucionalmente imposta, de prever sanções para os atos de indisciplina e de infidelidade, os quais podem contribuir, por omissão, para o vasto e tormentoso campo da improbidade administrativa. A consequência da providência sancionatória deve ir de simples advertência até a exclusão do filiado militante dos quadros do partido.

Thales Tácito Cerqueira define que a Fidelidade partidária, é o significado Parlamentar ser fiel ao partido no qual se filiou, não apenas o período das eleições e também toda a época da sua candidatura, uma vez que a decisão do TSE na Resolução nº 22.610/07, o mandato considera-se pertencente ao partido e não ao parlamentar⁵⁰.

Marcos Ramayana, com propriedade, afirma:

A lei faz menção à fidelidade e disciplina, o que enseja uma evidente interligação entre as expressões, que no fundo resvalam no acatamento de diretrizes e dos objetivos partidários.⁵¹

Na verdade, é bem claro que a disciplina é o gênero do qual a fidelidade partidária é espécie. A fidelidade tem por debate o compromisso disciplinar, no entanto, dada a sua importância crucial na relação entre o partido político e os seus filiados e representantes nas Casas Legislativas.

O conceito de fidelidade partidária é o compromisso assumido entre o partido político e os seus filiados, um termo que está diretamente relacionado ao conceito de democracia. Certo é que o filiado que exercer cargo eletivo é livre para agir de acordo com seu próprio discernimento. Tem-se, por exemplo, que o

⁵⁰ CERQUEIRA, Thales Tácito. Camila Albuquerque. Direito Eleitoral Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. P. 290

⁵¹ RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010. p. 233

parlamentar é livre para votar de acordo com os ditames de sua própria consciência e em respeito ao seu mandante.

Concretamente, se pode definir fidelidade partidária como sendo o compromisso assumido pelos representantes eleitos para o Legislativo ou para o Executivo, em defender e acatar os princípios programáticos de seu partido e das resoluções democraticamente aprovadas em convenções partidárias, o dever dos parlamentares federais, estaduais e municipais de não deixarem o partido pelo qual foram eleitos, ou de não se oporem às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos da direção partidária, sob pena de perda de mandato por decisão proferida pela justiça eleitoral.

Essa questão de perda do mandato é vista na Resolução nº 22.866/2008 TSE, onde preleciona que:

A fidelidade partidária a que se refere o § 1º do art. 17 da Constituição Federal é a fidelidade encarada nas [...] relações entre o partido e o filiado, somente. A relação institucional com o parlamento, com a consequência jurídica da perda do mandato por efeito de infidelidade partidária, não pode ser objeto da disciplina estatutária de partido político, até porque cada um deles poderia disciplinar de forma diversa". 99 Ac.-TSE de 12.11.2008

A partir da evolução das agremiações partidárias, obtendo conhecimento nas diversas fases desde o advento dos primeiros regimes democráticos da era moderna, adquirindo o instituto da fidelidade partidária, repouso sobre a figura do partido político, e cabendo a cada partido um papel nos estados de direito⁵².

O debate entre partido e indivíduo traz consigo um aprofundamento por conta do confronto existente entre os dois, de forma que se o poder do partido for levado a muito distante, acaba tendo como resultado o totalitarismo, e por outro ângulo, se levado à demasia o livre arbítrio do eleito, com ausência de barreiras, leva à anarquia. Cuidando, portanto da conciliação entre a vontade do eleitorado com o termo expresso de organização política chamado, partidos, e com todo o respeito do direito de optar sobre os eleitos⁵³.

Neste enfoque, cabe o necessário equilíbrio do tripé (partido, indivíduo, política), para que haja uma sociedade mais justa e democrática, e é assim que a

⁵² RENIER, op. cit., nota 42, p. 5

⁵³ Ibidem

fidelidade entra com o papel de importante teor, na procura desse comedimento, pois exerce função direta na relação⁵⁴.

Sem a fidelidade partidária, não havia necessidade da existência dos partidos, pois assim, a peça fundamental no funcionamento da democracia implicaria na inexistência de estabilidade e condições de funcionamento⁵⁵.

O mesmo autor acima⁵⁶ referido também traz a especificidade do caso brasileiro, retratando o ponto de vista da estrutura político-partidária, o nosso país é conhecido como único caso do mundo em que existem ao mesmo tempo fatores, que em outros países, seriam considerados excludentes ou conflitantes. Sendo observados dentro desse índice, graus extremamente baixos de fidelidade e disciplina partidária.

Indiscutivelmente, a legislação eleitoral torna-se o elemento mais importante para o estudo da fidelidade partidária, visto que esta determina série de atos personalíssimos dos políticos, e que possui, para se instituir a fidelidade de representação, a proporcionalidade, a estrutura e a regulação do exercício dos partidos políticos e do Congresso Nacional⁵⁷.

No estudo de Renier, ele chega a uma conclusiva reflexão que para a instituição do princípio da fidelidade partidária no Brasil é preciso que sejam presentes vários condicionamentos, um deles primordialmente que não apenas a modificação da nossa Carta Magna é suficiente, pois para que a fidelidade partidária seja exigível, é preciso haver partidos políticos fortes, estáveis e com bastante estrutura. Conseqüentemente, sem a existência destes, não têm como estar presentes a exigência de lealdade a princípios inexistentes⁵⁸.

Entretanto, é necessário um médio a longo período para que possam estar na presença dos cidadãos um sistema político partidário construído com todas as características supracitadas, diante das diversas reclamações e exigências do eleitorado. É recomendado então que seja adotada a fidelidade partidária o mais rápido possível para acelerar esse sistema. Pois instituída a fidelidade, os políticos passarão a ter outro interesse maior, voltado para a consolidação de partidos

⁵⁴ RENIER, op. cit., nota 42

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ Ibid

políticos, trazendo desta forma a toda a população uma melhor imagem do Poder Legislativo, positivando-a e fortalecendo-a, além da recuperação da democracia.⁵⁹

4.2 Reforma Política

O maior agente reformador político no Brasil, pode-se dizer que tem sido o TSE, que ao editar todas as resoluções normativas nos anos em que ocorrem as eleições, como ocorreu no mesmo caso da introdução da verticalização, a qual posteriormente foi abolida pela Ementa Constitucional 52/06, que foi inserido no nosso ordenamento por meio da Resolução nº 20.993 de 26 de fevereiro.

O debate sobre esse tema tem sido pauta constante e gerador de várias vertentes em diversos seminários e palestras por todo o país⁶⁰. Onde diversas Fundações, partidos políticos e entidades discutem a respeito da principal polêmica da Reforma que é a fidelidade partidária e a cláusula de barreira.

Defende-se que a Reforma Política precisar ser uma reforma de cunho democrático amplamente discutido com diversos setores da sociedade civil, sem junções e que efetivamente aumente o número de participações das legendas partidárias.

O mestre Djalma Pinto afirma que o termo Reforma Política quer dizer toda alteração na legislação disciplinadora do acesso ao poder político. Sendo este amplo termo utilizado com relevante frequência na atualidade por juristas bem como, estudiosos eleitoralistas ao tocarem no assunto da fidelidade partidária.⁶¹

Um conceito que envolve modificações, como exemplo é a extinção da reeleição para chefia do Executivo, mudança dos critérios para celebração de coligações, alteração na disciplina de captação de recursos de campanha, em suma, qualquer que seja a alteração na Lei Maior no que dedilha ao Poder Político⁶².

Teoricamente, a Reforma Política pode ter efetividade através de emendas constitucionais ou por normas infraconstitucionais, estas, de acordo com cada caso que provoque alteração da Constituição Federal. Como definição tem-se a emenda de nº 52/2008 assegurando que os partidos políticos possuem liberdade para se

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Reforma partidária. Disponível em < http://www.vermelho.org.br/ap/noticia.php?id_noticia=18186&id_secao=55>. Acesso em 15 out. 2012.

⁶¹ PINTO, op. cit., nota 1, p.

⁶² Ibid

coligarem sem o engessamento entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital. A referida emenda acabou de vez com a verticalização, fazendo desta forma com que os partidos se desvinculassem das coligações de Âmbito mais abrangente.

A Cláusula de Barreira é uma das principais questões analisadas dentro da Reforma Política e significa dizer que tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas do Legislativo para as quais tenha representante eleito, o partido que, na eleição para a Câmara dos Deputados, obteve no mínimo 5 % dos votos apurados, distribuídos em pelo menos 1/3 dos estados, com 2% do total de cada um deles, no mínimo, regulamentada assim através da Lei dos partidos políticos.

Na proposta discutida dentro da Reforma, a respeito da redução do percentual para 2 % dos votos válidos apurados dentro do país, feita pela comissão, e havendo a necessária distribuição destes, em pelo menos nove estados.

Tratando então, a Reforma Política de transformações no conjunto de regras e instituições que constituem o sistema político, este que compreende dentro do Brasil, o governo e sua forma, o Poder Legislativo, a organização político-administrativa federativa ou unitária do Estado, o sistema eleitoral e as instituições politicamente formidáveis. Envolvendo assim o sistema político, essencialmente, à forma de governar, à organização e representação dos interesses, aos procedimentos legais para a querela, a conquista, o exercício da alternância do poder e à forma de se organizar administrativamente pelo Estado.

Chegando a um denominador comum, que traz a Reforma, sendo este o envolvimento de variações na estrutura política do sistema jurídico eleitoral do Estado, dentre os quais, a fidelidade partidária parece se mostrar como peça fundamental.

4.3 A Fidelidade Partidária Como um Preceito Constitucional

A introdução da Fidelidade Partidária, de forma obrigacional imposta ao parlamentar com necessária obediência às normas do partido e a estabilidade no partido no qual foi eleito, sob pena de perda de mandato, na Constituição de 1969 foi advinda através da Emenda Constitucional n^o 1, de 69, em seu artigo 152, que dispunha, em sua versão original:

Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

V – disciplina partidária;

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

A Lei de nº 5.682, de 1971 – “Lei Orgânica dos Partidos Políticos”, regulava a matéria, além de impor, como a regra constitucional, que o mandato do parlamentar que abandoasse o partido através do qual se elegeu ou descumprisse os programas e as diretrizes estabelecidas pela direção partidária deveriam ser cassadas.

O instituto manteve-se alterado através da Emenda Constitucional de nº 11, de 78, até sua abolição, pela Emenda Constitucional de nº 25, de 85, que deu redação nova ao artigo 152 para determinar:

Art. 152. É livre a criação de partidos políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo político e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

§ 3º Resguardados os princípios previstos no *caput* e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos partidos políticos e poderá dispor sobre regras para a sua organização e funcionamento.

A Constituição Federal 1988 prevê o instituto da fidelidade partidária, mas com uma mudança importante quanto ao texto de 69, uma vez que não funda penalidades para o não exercício da norma. A base para se entender a fidelidade partidária na Constituição vigente está essencialmente nos artigos 14 e 17.

O primeiro, ao dispor a respeito das condições de elegibilidade (artigo 14, § 3º), estabelece a filiação partidária (inciso V) como sendo uma das exigências para a pessoa candidatar-se a qualquer cargo eletivo e também outros requisitos.

O parágrafo 1º do artigo 17 da CF/88, ao falar dos partidos políticos, em seu Capítulo V do Título II – das Garantias e Direitos Fundamentais garante aos partidos políticos autonomia para a defesa de sua estrutura interna, funcionamento e organização, e estabelece que seus estatutos deverão determinar normas de disciplina partidárias e fidelidade. Depois da aquisição de personalidade jurídica, no modo da lei civil, os partidos irão registrar seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (parágrafo 2º).

Num voto do Ministro Carlos Britto da Resolução 22.526/2007, que de certa forma recorre à interpretação sistêmica da Constituição para defender a possibilidade de perda do mandato por ato de infidelidade, tem-se:

A Constituição elege a filiação como condição de elegibilidade; a soberania popular não pertence ao partido nem ao candidato, mas ao eleitor que elegeu o candidato pela legenda “X”; a fim de resguardar o inciso V do art. 1º da CF/88 (pluralismo político), os cidadãos necessitam da proteção da fidelidade partidária.

Já corre em tramitação no Congresso Nacional propostas de Emenda à Constituição envolvendo o assunto já em tela, fidelidade partidária, assim a PEC de nº 4/2007 e a de nº 23/2007, com a pretensão de vínculo adequado da matéria à sede constitucional.

4.4 Resoluções do TSE que envolvem a Fidelidade Partidária

A temática da fidelidade partidária tem provocado intensas discussões acerca da sua utilidade como instituto de disciplina. Seus defensores afirmam que a fidelidade partidária funciona como um elo entre os eleitores e o exercício do mandato por parte dos seus representantes, uma espécie de garantia daquele que sufragou o exercício do cargo eletivo a um representante, através do voto.

Linearmente, a atuação e o pensamento daqueles que se filiam a um determinado partido político é a simpatia pela disciplina e pela fidelidade, portanto, presume-se que o instituto da fidelidade partidária se disponibiliza a manutenção da coesão partidária, e da coerência na atuação política.

De acordo com a obra do ministro Carlo Velloso⁶³, obtém-se:

O mandato eletivo não pertence ao candidato eleito porque ele não é detentor da parcela da Soberania Popular, podendo transformá-la em propriedade sua. O poder que advém do povo não pode ser apropriado de maneira privatística. O candidato foi eleito para honrar determinado programa partidário, perdendo esse múnus quando se afasta do compromisso assumido.

Na mesma obra⁶⁴ mencionada logo acima, extrai-se que os que se filiam, alegam até mesmo que a fidelidade partidária não deve trabalhar voltada para o impedimento da liberdade de expressão e pensamento daqueles que ocupam o Parlamento, não impondo assim, uma traição aos princípios personalíssimos. Vindo à tona a lembrança de que a Reforma Político-Partidária proposta para o nosso país tem na maior rigidez da fidelidade partidária como um dos seus pontos de equilíbrio.

Resumindo, vemos que na Resolução de nº 22.526/2007, em seu voto, o Ministro Carlos Ayres de Britto, fez valer três pontos fundamentais para a defesa da aplicabilidade da fidelidade partidária. Um deles, o fato que em decorrência do inciso V do art. 1º da Constituição Federal, homenageando o pluralismo político, em que os cidadãos têm o direito de professar uma ideologia, precisando, por força dessa disposição constitucional, das siglas existentes para efetivar essa proteção cominada.

Vejamos o que diz Palhares Moreira Reis em sua obra sobre partidos políticos, *litteris*:

Como o parlamentar somente tem o seu mandato em qualquer Casa Legislativa, em decorrência de uma eleição na qual teve possibilidade de concorrer por uma legenda Partidária, quando este deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, perde automaticamente a função ou cargo que exerça em virtude da proporção partidária.⁶⁵

Percebe-se que o ensinamento do Autor Palhares Moreira é contundente no âmago da temática abordada, afinal, o sistema democrático brasileiro é o representativo partidário e, sendo assim, o sistema representativo deve ser resguardado por alguns mecanismos, dentre eles a fidelidade, para que possamos

⁶³ VELLOSO, Carlos. AGRA, Mario da Silv. WALBER DE MOURA. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva. 2009

⁶⁴ Ibid

⁶⁵ REIS, Palhares Moreira. **O Partido político e a lei de 1995**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996. p.188.

alcançar a máxima efetividade do sistema eleitoral/partidário adotado pelo Constituinte de 88 e, finalmente, a disciplina.⁶⁶

Intrínseca a posição adotada pelo professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que defende a fidelidade partidária obrigatória poderá fortalecer o partido na medida em que impede o chamado “fenômeno da sub-representação da oposição”, em que os parlamentares são seduzidos a se juntarem aos partidos governistas por lucros que só o Executivo pode distribuir. Explica ele que, apesar da melhoria das condições partidárias, a fidelidade não transformará por si só os partidos políticos em instituições fortes e representativas da coletividade do dia para a noite. Logo, a resposta para a fidelidade partidária não é encontrada com o simples enrijecimento da fórmula jurídica do instituto⁶⁷.

Elegem ainda os que se opõem à fidelidade, que os partidos, que sejam representativos, são fortes exatamente por sê-lo. A fidelidade partidária para os que assim pensam, seria uma consequência da sua própria atuação, da sua própria história. Os partidos de baixa representatividade e, contudo, os que possuem menos força, não se tornarão mais expressivos pela imposição da fidelidade obrigatória.

Justo é que a fidelidade partidária não é só um problema de punibilidade, mas um problema, antes de tudo, de cunho ético-moral, no qual está inserida a ideia de devoção voluntária por parte do filiado. Assim diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶⁸:

“Fidelidade Partidária é a consagração consciente, completa e prática do membro do Partido, levando-o a agir de tal modo que a entidade consiga atingir os fins políticos, a que se propõe, do melhor modo”.

É de grande relevância, que o tema ficou decidido na Resolução 22.526/2007, cujo relator foi o Ministro Cesar Asfor Rocha, respondendo a uma consulta do extinto partido da Frente Liberal, atual DEM (Democratas). Nessa Resolução, restou incontroverso que no tipo de eleições Proporcionais, o Parlamentar eleito que se desfiliar ou transferir-se de partido perde sua vaga para a agremiação que o elegeu, salvo os casos adiante vistos em que a desfiliação forem feitas por Justa Causa, com base na Resolução 22.610/2007 também do TSE. A

⁶⁶ Reis. op. cit., nota 65, p. 188

⁶⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Fidelidade partidária e voto distrital**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Cultura, 1971.p. 10

⁶⁸ Ibid. p. 18

partir de publicação da Resolução 22.526/2007, todas as demais decisões do TSE foram no mesmo sentido.

No caso legal a partir da Resolução 22.610 /2007 do Tribunal Superior Eleitoral, que trata da Migração Partidária, são observadas as Justas Causas, visando uma regulamentação da fidelidade partidária, coibindo, o que ocorra de forma indisciplinada, sem motivo relevante, feita com base em interesses ilegítimos e que se distanciam dos interesses coletivos. Em outras palavras, procura-se resguardar os interesses democráticos e não interesses particulares dos eleitos.

Não se pode, por exemplo, resguardar o interesse de um candidato eleito que logo após as eleições tenta migrar para um partido que tenha alcançado maior representatividade e, por isso, possui maior poder de barganha na cúspide dos impuros políticos ou, por exemplo, quando o candidato eleito está chegando ao fim do seu mandato, e a fim de se revestir de maior garantia da sua candidatura à reeleição, procura outro partido que possua maior representatividade e que influenciará a elegibilidade do candidato.

Entretanto, não obstante a maioria dos casos de migração partidária ser, na verdade, um caso concreto de infidelidade partidária, há inúmeros casos em que não é o filiado que se põe infiel diante dos ideais e preceitos partidários, mas sim o partido que destoa dos ideais que propagandeava aos que se filiaram. É o próprio partido, em algumas vezes, que abandona suas diretrizes, caracterizando um caso esdrúxulo de infidelidade do partido para com o partido.

Ocorre que quando os partidos traem os seus filiados, seria, pois uma infidelidade do partido. Diante de um quadro desses algumas hipóteses são reconhecidas como Justa Causa para que o parlamentar filiado possa se desfiliar do partido de origem sem que seja configurado ato de infidelidade⁶⁹, sobre a questão, aduz a Resolução 22.610/2007:

Art. 1º - A única possibilidade de o representante se desfiliar sem arcar com a perda de mandato é atestar a existência de justa causa. Como esse conceito se configura amplo e aberto, a resolução, em *numerus clausus*, especificou seus casos possíveis: a) incorporação ou fusão de partido; b) criação de novo partido; c) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; d) grave discriminação pessoal

⁶⁹ MOURA, Walber de. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva. 2009 p. 94.

É dessa forma então que a Resolução 22.610/2007 defende que o detentor do mandato eletivo poderá mudar de partido sem perder o direito ao exercício do cargo nas hipóteses legais supracitadas.

No bojo da Resolução 22.610/2007 é notório também o processo de justificação para desfiliação do partido originário como o de decretação de perda do mandato, que correrão na Justiça Eleitoral e deverão seguir as regras estabelecidas na Resolução. Dá-se o nome de Processo de Perda do Mandato Eletivo por Ato de infidelidade partidária.

Segundo a Resolução ora em apreço, o TSE é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal e, nos demais casos, caberá ao tribunal eleitoral do respectivo Estado apreciar o pleito (art. 2º da Resolução nº 22.610/07).

Após regularmente processado o feito, julgada procedente a postulação, será decretada pelo tribunal a perda do cargo, devendo a decisão ser comunicada ao presidente do órgão legislativo competente, a fim de que emposses o suplente ou o vice num prazo de 10 dias (art. 10 da Resolução nº 22.610/07).

Por fim, dispõe o art. 13 da mesma Resolução logo citada, que será a Resolução aplicável somente às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007. No que toca ao tipo Sistema Proporcional e, após 16 de outubro de 2007, quanto a eleitos pelo tipo de Sistema Majoritário.

O processo deverá ser julgado no prazo máximo de 60 dias e sua tramitação terá preferência sobre os demais, como forma de fazer valer os objetivos da Resolução e encerrar com brevidade os problemas que surgirão com as novas regras da fidelidade partidária.

4.5 Infidelidade Partidária

Já corre em tramitação no Congresso Nacional propostas de Emenda à Constituição envolvendo o assunto já em tela, fidelidade partidária, assim a PEC de nº 4/2007 e a de nº 23/2007, com a pretensão de vínculo adequado da matéria à sede constitucional. A primeira acrescenta ao art. 55 da CF inciso relativo à perda de mandato por infidelidade partidária, pretendendo, portanto, veicular adequadamente (em sede constitucional) a matéria.

O Tribunal Superior Eleitoral havia editado a Resolução de número 22.610, em 25 de outubro de 2007, que foi alterada pela de número 22.733 em 11 de março de 2008, que trata da matéria do processo de perda de cargo eletivo em razão da infidelidade partidária e disciplina algumas normas de justificação para a desfiliação no Partido⁷⁰.

Muitos cargos eletivos são negados, por conta da infidelidade partidária, através de previsões existentes na Lei e nas próprias resoluções do TSE. Para tanto é possível conferir a Ac nº 3.233 ao dispor “o ato de Presidência de Assembleia Legislativa que nega a suplente o direito à assunção ao cargo de deputado, sob o fundamento de infidelidade partidária, consubstancia usurpação da competência da Justiça Eleitoral”.

São válidos os recursos em procedimentos de infidelidade partidária, de acordo com Cerqueira, sendo de que das decisões dos Tribunais serão cabíveis, inclusive para o TSE conforme nova redação prevista em resolução⁷¹.

Em agosto de 2007, o TSE vai mais além e edita a decisão que a mudança de partido acarreta também a perda do mandato, independente de está dentro da mesma coligação⁷².

Nas palavras de Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira:

Em relação à inconstitucionalidade, essa decisão do TSE – infidelidade para o político que mudar de partido da própria legenda – é ainda mais profunda. Além do já comentado no tocante ao art. 55 da CF/88, a Lei n. 9504/97, art. 6º, §1º, define que, na coligação, os partidos funcionam como se fossem um só, sendo representando pelo delegado da coligação, e não isoladamente. Com base nisso, o quociente eleitoral e o partidário são feitos nessa premissa, ou seja, somam-se os votos de todas as legendas para quociente partidário e, logrando êxito em cadeiras, serão eleitos os candidatos mais cotados da coligação, em ordem de votação, inclusive respectivos suplentes.

Na situação acima demonstrada, é lógica a observância dos votos sendo pertencentes à coligação e não isoladamente aos partidos, até porque a junção foi para esse fim. Pois, se pertencente à coligação, os referidos votos, e há a transferência de um partido para outro dentro daqueles que fazem parte da coligação, é notório que não há de se falar em ofensa, mas, mesmo que a coligação se dissolva após o pleito, não existe nessa hipótese, a infidelidade, porquanto os

⁷⁰ ALMEIDA, op. cit., nota 9, p. 187

⁷¹ CERQUEIRA; CERQUEIRA, op. cit., P. 344-345.

⁷² Ibid., loc. cit.

votos foram adquiridos por meio de união das forças das agremiações partidárias, num propósito honesto, leal e fiel dos participantes filiados⁷³.

Vale ressaltar que existem opiniões contrárias⁷⁴, advindas de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da Infidelidade Partidária, referindo-se àqueles que mudarem de partido, por mais que estejam fazendo parte da integração de sua coligação, passadas as eleições.

Contra a Infidelidade partidária, caberá processo de perda de mandato, onde serão arguidas as questões de direitos cabíveis, para a cassação do mandato, ou do cargo eletivo, pertencente àqueles candidatos.

Quem possui legitimidade para propor a Ação da perda do mandato segundo Roberto Moreira, no polo passivo da demanda um litisconsórcio, assim formado pelo parlamentar ou o chefe do Poder Executivo (considerado infiel) e o seu partido atual, ou seja, aquela na qual permitiu sua filiação. Tendo prevalecido o entendimento, segundo jurisprudências, que o partido político que detém o mandato eletivo possui um prazo decadencial de trinta dias para a propositura desta Ação junto à Justiça Eleitoral, sugerindo assim o processo administrativo da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária⁷⁵.

Havendo algumas hipóteses de justa causa, isto é, que excluem a Infidelidade na desfiliação, na própria Resolução nº 22.610/07, não havendo declaração da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária, para aqueles que se enquadre em qualquer das suposições previstas pela lei⁷⁶.

O Juízo competente para decretar a perda do mandato eletivo por Infidelidade Partidária, jamais será o de primeiro grau da Justiça Eleitoral, e sendo sempre, por efeito, originário de egrégio tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução 22.610/07, o TSE (para Presidente da República, Vice-Presidente, Senadores, seus suplentes, deputados federais e suplentes), e TRE junto aos mandatos eletivos estaduais e/ou municipais (para Governadores e vices, deputados estaduais, distritais, suplentes, prefeitos, vices e vereadores)⁷⁷.

⁷³ CERQUEIRA; CERQUEIRA, op. cit., p. 356

⁷⁴ Ibid

⁷⁵ ALMEIDA, op. cit., nota 9 p. 180

⁷⁶ Ibid

⁷⁷ Ibid

O Ministério Público também atua, na defesa do regime democrático, na condição de parte autora ou fiscal da lei (custos legis), no processo para a perda do mandato por infidelidade, relevando a observação de Almeida:

Perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará o Procurador Geral Eleitoral e, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral. Lembre-se a propósito, de que, não obstante o Promotor de Justiça Eleitoral não ter atuação processual (aludidas demandas sempre tramitam em tribunais), ao tomar conhecimento de desfiliação partidária no âmbito municipal (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores), nas zonas eleitorais em que atuar, deve comunicar o fato ao Procurador Regional Eleitoral para as providências que entender cabíveis.⁷⁸

A já então exposta Resolução nº 22.610/07 traz em seu bojo tanto o processo de justificação para desfiliação do partido de origem como o de declaração de perda do mandato (já citado), e que após regularmente processados os feitos, julgadas procedentes as postulações, será decretada pelo Tribunal, a perda do cargo, de ordem deverá ser comunicada ao presidente do órgão legislativo competente, a fim que emposses o suplente ou o vice num prazo de dez dias (de acordo com o artigo 10 desta Resolução).

Dos artigos 3º ao 10º da Resolução supracitada, temos as regras para o procedimento da tramitação das ações de perda do mandato eletivo, sendo estas expressas por dois tipos de processos eleitorais relativos ao tema, segundo a definição de Roberto Moreira são eles ⁷⁹:

- a) Processo Administrativo Eleitoral Para a Perda do Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária (PAEPPMEPIP). Cabe ao requerente provar a infidelidade partidária e postular pela perda, por tal motivo, do mandato eletivo. Tem natureza jurídica desconstitutiva ou constitutiva negativa; e
- b) Processo Administrativo Eleitoral de Justificação de Abandono de Sigla (PAEJAS). Incumbe ao requerente provar que abandonou a agremiação partidária ou pretende abandoná-la em razão da existência de uma justa causa. É processo de natureza jurídica meramente declaratória.

⁷⁸ ALMEIDA, op. cit., nota 9 p. 208

⁷⁹ Ibid

5 INELEGIBILIDADE PARTIDÁRIA

5.1 Previsões Legais e Conceito

A Lei Complementar 64/90 traz em seu conteúdo estrutural as causas de inelegibilidade, pelo que o seu próprio nome traz “Lei de Inelegibilidade.” Que juntamente com a Constituição Federal em seu artigo 14, § 9º, estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cessação, além de determinar outras providências.

Alexandre de Moraes, define Inelegibilidade consistindo na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da qualidade de ser candidato e, por conseguinte, poder ser votado, constituindo-se, conseqüentemente, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania, se reportando ao tema dos direitos políticos negativos que se ligam às previsões adequadas constitucionalmente, que restringem o acesso do cidadão à colaboração nos órgãos governamentais. Esta restrição é feita através de impedimentos às candidaturas⁸⁰.

São divididos em regras sobre inelegibilidade e normas a respeito da perda e suspensão dos direitos políticos, sendo inelegível aquele cidadão que por mais que se encontre em regular e pleno gozo dos seus direitos políticos, esteja impedida de colocar em exercício, momentaneamente, a capacidade eleitoral passiva, que é o direito de ser votado, e futuramente poder se eleger, em ensejo fixado em lei, relevantemente⁸¹.

Diferenciando-se das condições de elegibilidade (que são requisitos positivos), logo sendo considerados requisitos para que a pessoa venha a poder concorrer a determinado cargo eletivo, é claro e notório que as inelegibilidades incidem nos empecilhos ou limitações presentes, que se não forem espaçados podem impedir a candidatura, tratando-se de um requisito negativo.

Se há este requisito negativo em alguém que pretenda pleitear a um mandato eletivo, de acordo com as hipóteses previstas na Constituição ou na Lei Complementar, haverá dificuldade ou impossibilidade na eleição⁸².

Como já visto, que a filiação partidária, e conseqüentemente fidelização ao Partido é uma das exigências feitas pela Constituição de 88, art. 14, § 3º, inciso V,

⁸⁰ MORAES, op. cit., nota 36, p. 214-215.

⁸¹ Ibid

⁸² Ibid

para que o indivíduo seja eleito, e a Lei Eleitoral também estabelece, propositalmente, que a pessoa tenha no mínimo um ano filiada ao partido, como prazo, exceto em casos previstos em estatutos e através do que está inserido diretamente na LC nº64/90, não sendo possível a observância em leis ordinárias.

Tratamos então do tema Inelegibilidade Constitucional, ou absoluta, por ser a inelegibilidade que não é preclusa e não pode ser arguida a qualquer tempo. Sendo assim inelegíveis os sem filiação. E em outra parte temos a inelegibilidade infraconstitucional, legal ou relativa, que é considerada aquela que for estabelecida através do § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, onde define:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a *vida progressa* do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

No presente trabalho, ressalta-se a questão da inelegibilidade decorrente da não filiação, que vem através de previsão da CF de 88 (Artigo 14, §4º), e que a Lei Complementar também acrescenta.

Assim, a inaptidão jurídica para receber o voto obsta a existência da candidatura, independentemente da manifestação do partido ou do próprio interessado. Podendo então ser dito que a inelegibilidade é a impossibilidade de alguém pleitear seu registro como postulante a todos ou a alguns dos cargos eletivos, legalmente, podendo ser impedido absolutamente ou relativamente quanto ao poder de candidatura de um mandato.

Castro considera as causas de inelegibilidade como um dos assuntos de discussão mais aquecido na doutrina e jurisprudência eleitoral, sem dúvida por se tratar da repercussão que traz á baila entre os candidatos⁸³.

Aquele mesmo brasileiro que possui o direito de votar, se enquadrando no regularmente no exercício dos seus direitos políticos, influenciando seja de uma forma ou de outra, na formação do governo, tem concomitantemente, reunido os requisitos necessários para a elegibilidade, o direito de ser votado. Exercendo sua capacidade eleitoral passiva e se candidatando a cargos públicos eletivos, alcançando seu direito subjetivo de disputa, a elegibilidade⁸⁴.

⁸³ CASTRO, op. cit., nota 12, p. 132

⁸⁴ Ibid

Porém, que se de fato existem motivos relevantes necessários para a retirada da possível candidatura de um brasileiro, retira sua elegibilidade, ou seu direito de ser votado, ou ainda lhe dá a inelegibilidade⁸⁵.

Os disciplinamentos e/ou preceitos restritivos que vão levar às possíveis condições obstativas ou excludentes da interação passiva na atividade de voto é inelegível. Para Adriano Soares da Costa “inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade”⁸⁶.

Prelecionado por Thales Thácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira temos a afirmação que as inelegibilidades têm previsão nos artigos 14, §4º e §8º, da Constituição Federal de 88, ao mesmo tempo recepcionado e adequado Lei Complementar, podendo somente ser criadas e previstas em outros casos (de acordo com o artigo 14, §9º da mesma Constituição) por Lei Complementar. Tendo como o conceito a sanção para ato ilícito eleitoral (ou outro ato ilícito de natureza não eleitoral) ou incompatibilidades previstas em lei⁸⁷.

Pode-se ser vista outra definição de ilegitimidade por meio de Pedro Henrique Távora Niess, que inelegibilidade é a barreira imposta pela CF/88, ou pela LC, ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, pelo motivo de algumas circunstâncias. Em resumo, é o direito de ser representante do povo no Poder, sendo negado⁸⁸.

Ainda podem ser divididas em Inelegibilidade inata e Inelegibilidade cominada. A primeira diz respeito o resultado do ordenamento jurídico que apanha o nacional em ocasiões para as quais não tenha dado contribuição com um comportamento antijurídico. Então, não é considerada sanção e, sim, uma forma de equilibrar a disputa pelo pleito. Resultam nas previsões das leis eleitorais algumas situações previstas em que o nacional não se deve observar a capacidade eleitoral passiva (e então se fala de inelegível), pretendendo-se uma maior moralidade no cunho administrativo⁸⁹.

A segunda hipótese de Inelegibilidade (a cominada) é a própria forma de sanção, que parte do pressuposto do cometimento de algum ato ilícito. Destarte,

⁸⁵ CASTRO, op. cit., nota 12, p. 119.

⁸⁶ COSTA, Adriano Soares da. In CASTRO, op. cit., nota 12, p. 132

⁸⁷ CERQUEIRA; CERQUEIRA. op. cit., p. 615

⁸⁸ NIESS, Pedro Henrique Távora. In Castro, op. cit, p. 149.

⁸⁹ CASTRO, op. cit., nota 12, p. 201.

aquele que abusa do poder econômico ou do poder político e é assim condenado, torna-se inelegível⁹⁰.

Existentes ainda a Inelegibilidade própria, que são entendidas como que possuem a capacidade de retirar diretamente a elegibilidade, através da sua previsão na lei. E a imprópria, assim entende-se por situações que decorrem da falta de uma ou alguma condições de elegibilidade. Legitimamente, a rigor, causas de inelegibilidade são somente as que são previstas no artigo 14, da CF, como por diversas vezes mencionado nos parágrafos 4º, 6º e 7º, e as de Lei Complementar, número 64 de 1990, sendo convencionado serem renomeadas de Inelegibilidade própria⁹¹.

Nas considerações de Castro temos finalmente:

Embora se reconheça que o próprio Código Eleitoral fala em inelegibilidades referindo-se a situações de mera ausência de condições de elegibilidade (arts. 22 I, i, e 262, I). É que, seja pela ausência das condições de elegibilidade, seja pela presença de causas de inelegibilidade, o certo é que o pretendente ao registro está inelegível. Por isso, a expressão inelegibilidade vem sendo utilizada genericamente, para designar uma e outra das situações.⁹²

Faz-se importante frisar a diferença entre inelegibilidade e incompatibilidade, pois enquanto a primeira não poderá ser afastada pelo interessado, a segunda poderá sim, uma vez solicitada e planejada pelo candidato com interesse, ser afastada antes das eleições, dentro de um prazo permitido por Lei. E ainda uma diferença da suspensão dos direitos políticos, que é a o afastamento da capacidade eleitoral ativa e da capacidade eleitoral passiva. Quando na inelegibilidade afasta-se somente a capacidade eleitoral passiva⁹³. Podendo assim decorrer de:

- a) Da CF/88 – esta, sendo constitucional, pode ser arguida a qualquer tempo, nas ações que visam declarar a inconstitucionalidade.
- b) Infraconstitucional- se não arguida no momento próprio e na ação adequada, ocorrerá preclusão.⁹⁴

⁹⁰ CASTRO, op. cit., nota 12, p. 206

⁹¹ Ibid

⁹² Ibid

⁹³ CERQUEIRA; CERQUEIRA, op. cit., p. 675.

⁹⁴ Ibid.

Os conflitos jurisprudenciais e doutrinários existentes são registrados na obra de Cerqueira ⁹⁵, vendo também que os casos de inelegibilidade são entendidos pelo Supremo Tribunal Federal, através da Lei n. 9.480/99, que não é considerada inconstitucional, e não gera inelegibilidade e, sim, sancionadora.

Destinada ao reconhecimento da Inelegibilidade (*lato sensu*) do candidato, a impugnação cabível será a AIRC (Ação de Impugnação de Registro de candidato)⁹⁶. Ou seja, um candidato inelegível é um candidato que pode ter a perda do mandato ou ter seu registro impugnado, aceita como exceção pelo TSE.

Afirmada por Djalma Pinto⁹⁷, a previsão legal da conduta penalmente tipificada para a arguição com manifesta má-fé, com pena cominada em seis meses ou até dois anos de detenção, nos moldes do artigo 25 da Lei da Inelegibilidade, já era satisfatória para o distanciamento de qualquer ocorrência sem responsabilidade.

E mesmo não contemplada a legitimidade do eleitor para a impugnação, sendo apenas legitimados: o candidato, partido político, coligação ou Ministério Público (art. 3º da LC n.64/90; art. 37 da Resolução- TSE n. 23.221/10), como antes previa o Código Eleitoral no seu art. 97, §3º, ele seria o principal articulador para que fosse dada a notícia à Justiça Eleitoral e impedisse a incidência de causas de inelegibilidade, posto que a presença de candidatos inelegíveis nas eleições implica na legitimidade dos resultados⁹⁸.

No prazo de cinco dias, que é o mesmo para propor a AIRC, o eleitor poderá apenas levar ao Juiz Eleitoral a notícia fundamentada de inelegibilidade, proposição na qual o Juiz deverá ouvir o “suposto” candidato impugnado; colher a manifestação do Ministério Público e por último tomar sua decisão⁹⁹.

A Lei Complementar nº 64 de 1990 que trata destes casos estudados de Inelegibilidade foi modificada pela “Lei da Ficha Limpa”, assim deve ser estudado por outro ângulo, com a atual Lei nº 132 de 2010. Uma nova alínea na nova Lei, analisando os casos de suspensão da inelegibilidade, e as críticas existentes.

⁹⁵ CERQUEIRA; CERQUEIRA, op. cit., p. 682.

⁹⁶ CASTRO, op. cit., p. 196.

⁹⁷ PINTO, op. cit., p. 197.

⁹⁸ CASTRO, op. cit., p. 198.

⁹⁹ *Ibid*

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou sobre a criação do que é o partido político, havendo a necessidade de uma filiação partidária, e de uma fidelidade partidária; a sua importância num cenário de partidarismo imaturo por parte dos personagens do cenário político: eleitor; candidato e partido. Haja vista ser este um assunto bem polêmico sobre o qual existem posicionamentos diversos, sobre o qual, mesmo com o entendimento já pacificado nos tribunais superiores, ainda pairam fortes argumentações sobre a sua aplicabilidade.

Tratou da infidelidade partidária, como causa processual para a perda do mandato eletivo, sendo de suma importância a observação dos prazos para a devida filiação ou da comunicação caso o candidato deseje trocar de partido, para que assim não implique na dupla filiação, ou na própria Infidelidade. Assim, a necessidade da aplicação da fidelidade partidária e de suas derivações sancionatórias como mandamento precípua para que seja dado início a uma mudança significativa das normas eleitorais, com consequências importantes para os eleitores e para os partidos. Para os partidos, melhores condições de impor programas e ideias, de cobrar a sua obediência pelos eleitos e maior coesão interna, uma forma de alcançar o fim mesmo pelo qual nasceram.

Concluiu-se a Inelegibilidade pelo ângulo mais sistemático, que ocorre sempre que não seguidas às previsões e orientação da Lei da Inelegibilidade, e os preceitos da nossa Carta Magna de 1988, diferenciando-a da incompatibilidade e mostrando que também poderá ensejar em Ação de Impugnação do registro do candidato pretendente ao pleito eleitoral. Para os eleitores, uma participação maior na vida política, por causa do reconhecimento da idoneidade de eleitos e de partidos, identificados por uma clareza de causa, por um programa ao qual o representante se vinculará durante o mandato, sem injustificadas trocas de legenda, que acabam por enfraquecer a representação dada pelo eleitor atualmente. Para o candidato, a segurança na sua atuação, um maior grau de comprometimento com os suas diretrizes e ideologias.

REFERÊNCIAS

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2006.

DA PONTE, Antônio Carlos. **Crimes eleitorais**, volume I. São Paulo: Saraiva 2008.

LENZA, Pedro. **Direito eleitoral esquematizado**. São Paulo: Saraiva 2011.

RAMAYANNA, Marcos. **Direito eleitoral**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

REGUFFE, José Antônio. **Revista Veja**. Abr. São Paulo. 2012.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral – De acordo com o código eleitoral**. 11 Ed. Paraná: Juruá, 2012

DANTAS, Sivanildo de Araújo. **Direito Eleitoral teoria e prática no procedimento das eleições brasileiras**. 2ª Ed. Paraná: Juruá, 2006.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**: Rio de Janeiro, Forense, 2000.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 6ª ed. Salvador: Podivm, 2012.

BRASIL. Lei 9.096 de 1999. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.html>. Acesso em 10 nov. 2012.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. Bauru: Edipro, 2004.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CONEGLIAN, Olivar Augusto. **Propaganda eleitoral de acordo com o código eleitoral**. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DANTAS, Sivanildo de Araújo. Direito Eleitoral – **Teoria e prática no procedimento das eleições brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FILHO, Marino Pazzaglini. **Eleições gerais**. 1ª Ed. São Paulo:Atlas,2010.

BRASIL. Lei 23.117 de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.html>. Acesso em 10 nov. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2006.

RENIER, Lúcio. Consultoria Legislativa. Câmara dos deputados: 2001.

KIMURA,AlexandreIssa. **Manual de direito eleitoral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2010.